

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER n.º 007/2014

Assunto: Troca de curativo com tala gessada pelo Técnico de Enfermagem.

Aprovado na 539ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 21 de agosto de 2014.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação da Prefeitura Municipal de Pinhais ao que tange o discutido na 7ª Assembleia geral e ordinária do CRESEMS RMC (Conselho regional dos Secretários Municipais da Região Metropolitana de Curitiba); à respeito da competência do Técnico em Enfermagem realizar troca de curativo de tala gessada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A respeito da troca de curativo com tala gessada também há uma resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 422/2012 que determinou que o profissional de enfermagem necessita de capacitação especializada em imobilizações ortopédicas. Destacam-se abaixo trechos da resolução:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311/2007;

CONSIDERANDO que, historicamente, a assistência de enfermagem inclui os cuidados ortopédicos e os procedimentos com a imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO que, na área da Enfermagem, existe a Especialização em Urgência e Emergência, que abrange conhecimentos e habilidades técnicas em Ortopedia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Gestão da Educação na Saúde – Ministério da Saúde, em 25 de setembro de 2008, que se contrapõe à criação da profissão de Técnico de Gesso;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução Cofen nº 279/2003, que vedava a participação dos profissionais da Enfermagem na confecção e retirada de calha gessada e aparelho de gesso;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a assistência de enfermagem em Ortopedia e para a execução de procedimentos de imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 412ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos dos PAD Cofen nº 571/2010 e nº 314/2011;

RESOLVE:

Art. 1º A assistência de enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados.

Parágrafo único. A capacitação a que se refere o caput deste artigo será comprovada mediante apresentação ou registro, no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, de certificado emitido por Instituição de Ensino, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, atendido o disposto nas Resoluções Cofen nº 389/2011 e 418/2011.

Art. 2º Os cuidados e procedimentos a que se refere esta Resolução deverão ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

CONSIDERANDO o Parecer 014/2013 do Coren-PR:

1 - Os profissionais de Enfermagem possuem conhecimento técnico-científico e respaldo legal para atuar na sala de gesso, realizando técnicas de imobilizações ortopédicas que abrangem todas as atividades ou procedimentos que façam uso de instrumental para confecção e retirada de aparelhos gessados, talas provisórias e outras imobilizações numa sala de gesso, tais como executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para dedos); Preparar e executar trações cutâneas; auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual com uso de anestésico local; Preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para punções e infiltrações e outros procedimentos relacionados a ortopedia que possam estar descritos no Manual de Procedimento Operacional Padrão. Estas condutas devem ser indicadas pelo médico e supervisionadas pelo Enfermeiro durante sua execução;

2 - As imobilizações especiais ou de risco, tais como as realizadas em pacientes anestesiados, as confeccionadas em pós-operatório imediato, as aplicadas em pacientes com lesões neurológicas, vasculares ou extensas da pele, as que visem correção em crianças, as que necessitem de mesa ortopédica para sua confecção, as que incluam 03 (três) ou mais articulações e as que sigam à redução ou manipulação, serão procedidas, necessariamente, com a participação direta do médico assistente;

3 - O profissional de enfermagem deverá recusar-se a realizar todo e qualquer procedimento do qual não se achar apto a executá-lo;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

4 – As instituições de saúde deverão apresentar ao Conselho Regional de Enfermagem registro de capacitação dos profissionais de Enfermagem que atuarão na sala de gesso;

5 – As instituições deverão apresentar ao Conselho Regional de Enfermagem, Protocolos Institucionais de Atendimento na sala de gesso.

3. DA CONCLUSÃO


Ante o exposto, é seguro afirmar que inexistente impedimento legal para que os profissionais de enfermagem realizem procedimentos ortopédicos, tais como retirada e colocação de tala gessada e aparelho de gesso, desde que devidamente treinados para este fim. Importante ressaltar que a Lei 7498/1986, em seu art. 13, versa sobre a necessidade de supervisão direta do profissional Enfermeiro quando tais procedimentos forem realizados por Técnicos de Enfermagem.

Ademais, é necessário reiterar que os atos praticados pelos profissionais de enfermagem são personalíssimos e estes respondem ética e legalmente pelos erros e acertos no contexto do exercício profissional.

É o parecer.

Curitiba, 12 de março de 2014.


Dr^a. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Coordenadora da Comissão


Dr^a. RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152
Membro Relator